

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551680 - RJ
(2019/0218920-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO -
RJ127777
AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334
JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.680 - RJ (2019/0218920-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777
AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334
JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pela VIAÇÃO PAVUNENSE S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte de fls. 428/430 (e-STJ).

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGÓRIO, em face da recorrente, na qual requer o pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito que causou a morte de seu filho.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como das custas e dos honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

Direito Civil. Direito Administrativo. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço público de transporte coletivo (art. 37, § 6º, da CR). Reconhecimento de causalidade complexa, porquanto a vítima contribuiu para a ocorrência do evento danoso, pois, conduzindo motocicleta sem habilitação, realizou manobra imprudente de cruzamento. Culpa concorrente stricto sensu que acarreta a redução do valor compensatório para 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos caso se tratasse de culpa exclusiva do prestador do serviço. Precedentes. Valor compensatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e do qual deve ser excluído o valor indenizatório já pago à vítima em razão do seguro DPVAT, nos termos do enunciado 246 da Súmula do STJ, que também se aplica à reparação moral.

Superior Tribunal de Justiça

Pensionamento mensal também devido, devendo corresponder a 1/3 (um terço) do salário mínimo, devido até a data em que o seu filho completaria vinte e cinco anos, e, a partir de então, com valor equivalente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo, até o óbito da vítima ou à data em que seu filho completaria setenta e dois anos e dois meses de idade, o que ocorrer primeiro. Critério que atende à jurisprudência do STJ, que leva em consideração a tabela de expectativa de vida do IBGE para a fixação do termo ad quem do pensionamento. Recurso parcialmente provido (e-STJ fl. 186/STJ).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 232/236).

Recurso especial: a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371 e 373, I, do CPC, aduzindo que não existem nos autos provas acerca da alegação da recorrida e que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima.

Decisão agravada proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ fls. 428/430): conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial entendendo pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, quanto à distribuição do ônus probatório das partes e pela impossibilidade de apreciação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação das provas, por ser o valor destoante e por ter sido atribuído toda a culpa do sinistro a recorrente sem observar o grau da culpa concorrente da vítima.

Assinala que, acerca do dissídio jurisprudencial, esse apesar de ter sido exposto apenas como caráter elucidativo, teria sido demonstrado nos termos do art. 1029 do CPC.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada e pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

A30
AREsp 1551680 Petição : 717858/2019

C54251655156M - 548819@
2019/0218920-9

C584<15245<153261549@
Documento

Página 3 de 7

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.680 - RJ (2019/0218920-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777
AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334
JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.680 - RJ (2019/0218920-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777
AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334
JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Em relação ao argumento da recorrente, no sentido de não ser aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tem-se que esse não merece prosperar, haja vista que o Tribunal de origem ao apreciar a contenda, entendeu que:

Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a conduta da parte ré. Todavia, responsabilidade objetiva, como se sabe, não é sinônimo de risco integral. Assim, cabe ao transportador, para se exonerar de responsabilidade, a prova da ocorrência de uma das causas que excluem o nexo causal, quais sejam, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima. Foi exatamente essa última excludente que o Juízo a quo vislumbrou na situação dos autos, e que, agora, é objeto de insurgência da autora.

Como bem colocado pela d. Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 167, as filmagens do circuito interno de câmeras constituem provas importantíssimas, senão decisivas, para o julgamento da causa, pois reproduzem fielmente o exato momento do acidente, não tendo esta prova sido impugnada por qualquer das partes, que apenas divergem quanto à valoração dos fatos ali registrados.

Pois bem. Analisando-se a filmagem da câmera voltada à parte exterior do coletivo, se constata que o motociclista vitimado realizou súbita e arriscada manobra de cruzamento da esquina da Estrada do Engenho Novo com a Rua Otacílio Pedro Vasco, tendo inobservado a sinalização de parada existente no asfalto no ponto de onde realizou a manobra e, mais importante, a iminente aproximação do coletivo, conduta que, sem dúvida alguma, contribuiu para a colisão. Registre-se que o condutor era menor de idade e

Superior Tribunal de Justiça

que, por isso mesmo, não possuía habilitação.

Contudo, extrai-se da mesma filmagem – mais especificamente aos seus 03min33s – que, no momento da colisão, o ônibus realizava conversão à esquerda de modo imprudente, pois atravessou à pista de mão de direção contrária, onde já se encontrava o motociclista no momento do abaloamento. Ou seja: se o ônibus tivesse realizado a conversão adequadamente, certamente o evento danoso também não teria ocorrido.

Para a demonstração do quanto foi exposto, é importante reproduzir o quadro da filmagem imediatamente anterior à colisão:

(...)

A imagem retrata exatamente o que já foi descrito: enquanto o motociclista realizou travessia perigosa, ignorando a sinalização de parada existente na pintura da via de onde partiu, o condutor do ônibus se encontrava na contramão de direção no momento do acidente. Tais circunstâncias permitem concluir pela existência de causalidade complexa, na modalidade de concorrência de culpas stricto sensu, pois

“aqui, as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto. Pode-se ilustrar com a situação em que dois motoristas contribuem para um atropelamento: o primeiro por dirigir em alta velocidade, e o outro, por estar com a luz alta, causando dificuldade de visualização do primeiro.”

Por isso, equivocou-se o Juízo a quo ao consignar, na sentença, que “não houve invasão da contramão pelo coletivo, já que a única opção existente é à curva à esquerda e a sinalização no local não determina que pare o coletivo no cruzamento” (fls. 131, pasta e letrônica nº 139). É que à curva à esquerda poderia ser realizada sem que a contramão de direção fosse invadida pelo ônibus, podendo tal conclusão ser extraída a partir do simples exame do traçado existente na via.

Diante do que se constatou até aqui, deve ser imputada responsabilidade a ambos os condutores envolvidos, e, embora a existência de culpa da vítima não afaste, por si só, o dever de reparação, interfere decisivamente na fixação, pelo órgão julgador, do quantum reparatório devido. Assim, é de se entender que o mesmo deve ser reduzido à metade, considerando-se que os envolvidos contribuíram igual e indispensavelmente para a causação do ilícito (e-STJ fls. 188/191).

E, conforme consignado na decisão agravada, rever a convicção do julgador acerca da distribuição do ônus probatório das partes, de fato, implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destaque: AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Terceira Turma, DJe 25/6/2019 e AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Quarta Turma, DJe 22/03/2019.

Superior Tribunal de Justiça

No mais, quanto à divergência jurisprudencial, não merece prosperar o argumento da recorrente, segundo o qual o dissídio *não é o fundamento do Recurso Especial, mas apenas foi exposto como caráter elucidativo* (e-STJ fl. 439), haja vista que consta claramente da petição do apelo nobre a sua interposição com fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fl. 252), a qual, inclusive, foi ratificada no presente agravo interno, conforme destaque realizado pela agravante (e-STJ fls. 437/438).

E, nesses termos, conforme bem assentado na decisão agravada, a *alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c"* (e-STJ fl. 429). Acerca do assunto, destaco: AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018 e AgRg no AREsp n. 695.443/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.551.680 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0218920-9

Número de Origem:

00030713220158190211 0003071-32.2015.8.19.0211 30713220158190211

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777

AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334

JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PAVUNENSE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777

AGRAVADO : CARLA VANESSA CARNEIRO GRIGORIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA ROCHA - RJ164334

JEFFERSON BARRETO LEÃO - RJ163435

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020